



**PROCESSO N.º** : 30.756-4/2019  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA  
**EMBARGANTE** : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO  
(Prefeito Municipal)  
**PROCURADORA** : LIEDA REZENDE BRITO  
(OAB/MT n.º 12.816)  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. **Getúlio Dutra Vieira Neto**, Prefeito Municipal de Araguaiana, em face do Acórdão n.º 174/2023-PV, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 87/2022-TP, cujo teor julgou irregulares as Contas Tomadas Ordinariamente por este Tribunal, com aplicação de multa e determinações.

O Embargante sustenta que o acórdão recorrido é contraditório, porquanto concluiu pela irregularidade da Tomada de Contas, ante a incidência de juros e multas pelo atraso no pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciárias, mesmo após reconhecer que houve atraso no repasse por parte do Governo do Estado.

Afirma que diferente do alegado pela Equipe Técnica, no exercício de 2017 o município apresentava recurso primário deficitário em todos os quadrimestres, de modo que, comprovado que houve atraso e não repasse nas transferências de recursos por parte do Governo do Estado, o gestor não teria meios de suportar todas as despesas municipais.

Destarte, afirma ser contraditório o voto que acolhe uma excludente de culpabilidade e, ao final, responsabiliza o gestor sobre quem recai a excludente.





Forte nesses argumentos, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja afastada a determinação de restituição do valor de R\$ 40.094,53 atribuída ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, haja vista a excludente de culpabilidade devidamente reconhecida no acórdão recorrido.

A Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio do Relatório Técnico de Recurso<sup>1</sup> manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.658/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, pugnando ao fim pela aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente, em razão da apresentação de recurso meramente protelatório, nos termos do artigos 79, VII, 80, 327 e 359, todos do Regimento Interno.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup> Documento digital 198764/2023;

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT;

